



Parecer nº 8/2008-CEDF

Processo nº 410.005970/2007

Interessado: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - Proeduc**

- Pelo não provimento à proposta de alteração da Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24 de julho de 2007.

HISTÓRICO – Por intermédio do Ofício nº 1052/2007 – 1ª Proeduc, de 14/12/2007, firmado pelas ilustres Promotoras de Justiça Ana Luisa Rivera e Márcia Pereira da Rocha, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer ao Presidente deste Colegiado que submeta à apreciação da Câmara de Educação Básica e ao Plenário a proposta de alteração da Resolução nº 3/2007-CEDF encaminhada pelo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, constante do Processo nº 410.005970/2007.

O processo acima mencionado teve origem com o Ofício nº 1.171/2007-SE/Gabinete, de 17/9/2007, encaminhado pelo Senhor Secretário de Estado de Educação ao Senhor Presidente deste Colegiado, no seguinte teor:

“Senhor Presidente,

O Plano Decenal de Educação do Distrito Federal 2004-2013 contém metas a serem alcançadas, objetivando a universalização da Educação Infantil, que exigem de todos nós um enorme esforço para a sua concretização. Portanto, é urgente e necessário que se amplie, de forma acelerada, a oferta de vagas nesta etapa de ensino. Diante da publicação da Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24 de julho de 2007, tenho a tecer algumas considerações sobre o disposto no artigo 1º da citada Resolução:

1. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2000, preocupada com a universalização da pré-escola, implantou o Projeto “Quanto Mais Cedo Melhor”, objetivando garantir vaga, na rede pública de ensino, para todos os alunos com cinco anos e meio de idade, uma vez que o atendimento na rede, até aquele ano, não alcançava a 30% (trinta por cento) das crianças nesta faixa etária.
2. A implantação do Projeto teve sua justificativa pedagógica calcada na necessidade de ofertar melhores oportunidades de desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais dos alunos, uma vez que estudos apontavam como causa do insucesso do aluno nas primeiras séries do Ensino Fundamental a falta deste pré-requisito imprescindível para o bom desempenho ao longo da sua vida escolar. É consenso que esta etapa do ensino tem papel essencial no desempenho escolar futuro do aluno, além da sua importância enquanto política social.
3. Desde 2000, a Estratégia de Matrícula Anual vem garantindo, aos alunos com 5 anos e meio, vaga na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, expandindo, a cada ano, mesmo que de forma incipiente, a oferta para aqueles de idades menores, tendo como parâmetro o meio ano. Isto é, para todos os alunos com idade completa ou a completar até 30 de junho do ano da matrícula. Esta decisão tem favorecido a um número considerável de alunos, principalmente, aqueles procedentes do lar.
4. Não existindo esta dilatação de prazo para todo o semestre, os alunos que completam seis anos nos primeiros seis meses ficarão praticamente um ano defasados daqueles nascidos nos último seis meses do ano, ingressando, assim, com sete anos no ensino fundamental, contrariando a legislação vigente.
5. A restrição do prazo para março do ano da matrícula implica em um maior número de crianças sem atendimento e um retrocesso no atendimento ofertado pelo Governo do Distrito Federal, desde 2000. Aqui não se trata de simples estabelecimento de data limite para corte de acesso e sim de medida de correção de desigualdade para com aqueles que, diferente dos que ingressam em idade própria na Educação Infantil, procedem do lar sem qualquer preparo para a vida escolar. Geralmente, estes



alunos são os menos favorecidos financeira e socialmente e os que irão sofrer com o baixo desempenho escolar na etapa futura.

6. A legislação, sob a ótica quantitativa, deve possibilitar o aumento do atendimento da demanda e, qualitativamente, melhorar as condições deste atendimento ao aluno.

Sendo assim, por entender tratar-se de solicitação que além de oportuna, se levado em conta o ganho no desempenho escolar futuro do aluno, é de máxima importância enquanto política social de baixo custo, submeto a aprovação deste Colegiado a proposta de alteração da Resolução nº 3/2007, no artigo onde consta a data para acesso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, passando a vigorar, no trecho, com a seguinte redação:

Artigo 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como:

I – creche para alunos de até três anos de idade, completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano letivo da etapa própria;

II – pré-escola para alunos de quatro e cinco anos de idade, completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano letivo da etapa a ser cursada.

Artigo 106. Para matrícula inicial no ensino fundamental de nove anos, o aluno deve ter idade mínima de seis anos de idade, completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano letivo.”

Em 15/10/2007, o processo foi encaminhado às Câmaras de Educação Básica e de Planejamento e Legislação e Normas, “*para pronunciamento e devolução a esta Presidência*”.

Em atendimento ao solicitado, os Presidentes das citadas Câmaras elaboraram e encaminharam à Presidência o seguinte estudo:

“Senhor Presidente,

Pelo Ofício nº 1171/2007-SE/GABINETE, de 11 de setembro de 2007, que deu origem ao presente processo, o Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal submeteu à aprovação deste Colegiado proposta de alteração da Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24/7/2007, no que se refere à idade para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.

Em atendimento ao solicitado e após análise, apresentamos a Vossa Excelência as seguintes informações:

1. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em cumprimento da meta do Plano Decenal de Educação do Distrito Federal 2004-2013, desenvolve o Projeto “Quanto Mais Cedo Melhor”, com o objetivo de matricular na rede pública de ensino todas as crianças com cinco anos e meio de idade. É fato o esforço para recuperar o atendimento não efetuado em anos anteriores, que não alcançou 30% (trinta por cento) das crianças desta faixa etária, bem como para reduzir as desigualdades de acesso à educação pública.

2. Após análise das argumentações apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, convém que sejam esclarecidos alguns pontos que levaram essa Secretaria a entender que a antecipação da data limite de idade para matrícula, de 30 de junho para 31 de março, em atendimento ao disposto na Resolução nº 3/2007-CEDF, deixaria, conforme o documento, um elevado número de crianças fora da pré-escola e, que somente no ano seguinte ingressariam no ensino fundamental.

3. Faz-se necessário ressaltar, que a mudança na data limite de idade para matrícula, chamada data de corte, na educação infantil e no ensino fundamental, não foi decisão do Conselho de Educação do Distrito Federal, mas que resultou em decorrência da legislação federal, que determinou a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos, atingindo, em consequência, a educação infantil.

4. Cabe esclarecer que os dispositivos legais vigentes não reduzem a possibilidade de atendimento na pré-escola, pelo contrário, não só permite o aumento de matrículas, como determina compulsoriamente a matrícula no ensino fundamental das crianças com seis anos de idade.



5. Quanto à idade própria para matrícula, a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96-Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em suas edições originais, definiram idade apenas para a creche e a pré-escola. Quanto ao ensino fundamental, o imperativo constitucional foi a obrigatoriedade e a gratuidade, ficando para a lei ordinária a definição da idade mínima para o ingresso e sua duração. Entretanto, como a Constituição e a Lei nº 9.394/96 determinaram que até a idade de 6 (seis) anos as crianças deveriam ser atendidas em creches e pré-escolas, passou-se a entender que os 7 (sete) anos seria a idade indicada para o ingresso no ensino fundamental.

6. A lei determinou a duração mínima do ensino fundamental, mas não estabeleceu a idade mínima para o ingresso. A interpretação de que o ensino fundamental tem início aos 7 (sete) anos decorre de determinação constitucional e da Lei nº 9.394/96, que até a idade de seis anos as crianças deveriam ser atendidas em creches e pré-escolas.

7. Esses dispositivos legais foram alterados pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.114, de 16/5/2005, que deu nova redação aos artigos 6º e 32 da Lei nº 9.394/96-LDB, como se transcreve:

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:...”

8. A Lei Federal nº 11.274, de 3/2/2006, alterou a de nº 11.114/2005 e deu nova redação ao artigo 32 da Lei nº 9.394/96-LDB que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:...”

9. Tanto a Lei nº 11.114/2005 como a Lei nº 11.274/2006 alteraram a redação do inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394/96-LDB, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade”. Este dispositivo foi vetado nas duas leis e a justificativa para o veto presidencial foi de que a alteração era inconstitucional. Com o veto, até o final de 2005, estava em vigor o dispositivo que determinava o atendimento na pré-escola de crianças até os seis anos de idade, concomitante com o dispositivo que determinava o ingresso no ensino fundamental aos seis anos de idade.

10. Por fim, em 19/12/2006, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 53 que alterou o inciso XXV do art. 7º e o inciso IV do art. 208, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º...

XXV Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

“Art. 208...

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

11. Em 1998, ao estabelecer, normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96-LDB, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinou na Resolução nº 2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998:

“Art. 98 – Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o candidato deverá ter a idade mínima de sete anos completos na data da matrícula ou a completar até o dia 30 de junho do mesmo ano, quando se tratar de regime anual.”

12. Dispositivo semelhante constou também da redação original do art. 106 da Resolução nº 1/2005-CEDF, com a seguinte redação:



“Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional que o recebe”.

13. As redes pública e particular do Sistema de Ensino do Distrito Federal adotaram, normalmente, para a matrícula na 1ª série do ensino fundamental a determinação de que as crianças deveriam ter a idade mínima de 7 (sete) anos completos ou a completar até o dia 30 de junho. Como consequência, idêntica medida foi adotada para a matrícula na educação infantil: creche e pré-escola. Essa flexibilização foi possível, por não existir determinação legal em contrário.

14. Todavia, observa-se que a lei em vigor não prevê exceção quanto à idade para o ingresso no ensino fundamental, determinada em 6 (seis) anos. Ora, a criança somente passa a ter seis anos a partir do dia em que completa essa idade e permanece até a véspera de completar sete anos. Tal procedimento é adotado para determinar quando começa a maioridade, para tirar o título de eleitor, bem como para tirar a carteira de habilitação, entre outros. Se a criança pudesse se matricular durante todo o ano letivo, a partir da data em que completasse seis anos de idade, seria impraticável para o planejamento e para o processo de ensino e de aprendizagem.

15. Com a aprovação das Leis nºs 11.114/2005 e 11.274/2006, que dispõem sobre a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos com início aos 6 (seis) anos de idade, o Conselho Nacional de Educação, dentro das suas atribuições de normatizar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme Lei Federal nº 9.131, de 24/11/95, aprovou uma resolução e vários pareceres tratando da matéria, inclusive quanto à idade para a matrícula no 1º ano, como se transcreve:

Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005

...
“5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: **que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo**”. (grifamos)

Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005

“No entendimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a antecipação da escolaridade obrigatória, com matrícula aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

1...

“2. Considerar a organização federativa e o regime de colaboração na regulamentação, pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo e, portanto, objeto de recenseamento e chamada escolar pública (LDB, art. 5º); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005: Ensino Fundamental, com pelo menos 9 (nove) anos de duração e até 14 (quatorze) anos de idade, sendo os Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e os Anos Finais, com duração de 4 (quatro) anos, para os pré-adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade; e **fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo**.” (grifamos)

Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de setembro de 2006

...
“a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental **de nove anos com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo**, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade”. (grifamos).



Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007

...

“Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro?”

...

“Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa no Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo, possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.**”

16. Na Lei nº 11.114, de 16/5/2005, a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos deveria ter iniciado, a partir do ano de 2006. Entretanto, como era de conhecimento público a existência de tramitação no Congresso Nacional de Projeto de Lei alterando a lei, em referência em 2005, este Conselho não se pronunciou formalmente sobre o assunto, preferindo aguardar decisão do poder legislativo, nem impediu que algumas instituições educacionais iniciassem, já em 2006, a implantação do novo regime.

17. Com a aprovação, em 6/2/2006, da Lei Federal nº 11.274 e seguindo os seus preceitos, este Conselho baixou a Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16/5/2006, que regulamenta a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos, bem como altera, inclusive, os dispositivos da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005 que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como:

I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo da etapa própria, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional;

II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos completos ou a completar até o início do ano letivo da etapa a ser cursada, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional.

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional que o recebe.”

19. A expressão “início do ano letivo”, foi explicitada no Parecer nº 195/2006-CEDF nos seguintes termos: “Entende-se por início do ano letivo, os trinta primeiros dias previstos no Calendário Escolar, das instituições educacionais das redes pública e particular do Sistema de Ensino do Distrito Federal”.

20. Na conclusão do parecer supracitado consta a seguinte orientação: “recomendar à Secretaria de Estado de Educação a revisão da Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – Ano 2007, no que se refere à idade de ingresso no ensino fundamental”. A revisão não chegou a ser efetuada e, em 12/3/2007, a Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de



Ensino encaminhou ao Conselho a seguinte informação de procedimento constante no Processo nº 030.004721/2006, à fl. 119:

“Encaminho os autos e informo que a aprovação da decisão relativa ao ensino fundamental de 9 (nove) anos foi posterior ao implemento da estratégia de matrícula para o ano de 2007. Dessa forma, todas as providências cabíveis serão tomadas para a estratégia de matrícula de 2008”.

21. A alteração na idade de corte para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental, determinada por este Conselho, de acordo com suas competências e em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Educação, não ocorreu pela Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24/7/2007, como citado no documento inicial, mas, sim, pela Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16/5/2006. A Resolução nº 3/2007-CEDF foi o resultado de conscienciosa reflexão do Colegiado que deliberou por uma data única de corte para todas as instituições educacionais do Sistema de Ensino, tornando mais coerentes os procedimentos de modo a facilitar os levantamentos dos dados estatísticos, sem deixar de atender às normas federais.”

Em 25/10/2007, o processo foi encaminhado ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, com o seguinte despacho do Presidente do Colegiado:

“De acordo,

Ao Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, com o pronunciamento dos Presidentes das Câmaras de Educação Básica e de Planejamento e Legislação e Normas, contendo informações relativas ao Ofício nº 1171/2007-SE/Gabinete, entretanto;

- considerando que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal implantou, desde o ano letivo de 2000, o Projeto Quanto Mais Cedo Melhor, objetivando garantir vaga, na rede pública de ensino, para todos os alunos com cinco anos e meio de idade;
- considerando que o Plano Decenal de Educação do Distrito Federal 2004 – 2013 foi elaborado antes da vigência da nova legislação educacional, relativa à ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos e das respectivas estratégias para sua implantação;
- considerando, ainda, que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, inclusive do direito à educação e não podem nem devem sofrer qualquer prejuízo ou discriminação;

Entendo que essa Secretaria pode ajustar, progressivamente, o Plano Decenal à atual legislação, prevendo um indispensável período de transição, no máximo até 2010”.

Encontra-se acostado às fls. 11 dos autos cópia do Ofício nº 936/2007-Proeduc/MPDFT, de 7/11/2007, encaminhado ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, no seguinte teor:

“Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, solicita a Vossa Excelência, informar acerca da posição desta secretaria sobre a Resolução nº 3/2007, de 24/7/2007, do Conselho de Educação do Distrito Federal, que determinou o limite para ingresso dos alunos no ensino fundamental a idade de seis anos completos até 31 de março.

Na resposta, informar o número deste ofício seguido do número do procedimento referenciado acima.

Aproveito o ensejo para manifestar nossa consideração e apreço”.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

Em 12/11/2007, a Secretaria de Educação, em atendimento ao expediente acima transcrito, encaminhou ao Ministério Público, o Ofício nº 3185/2007-AJLSE, firmado pelo titular da pasta, com o seguinte teor:

“Excelentíssimas Senhoras
Ana Luisa Rivera e Márcia da Rocha Cruz
Promotoras de Justiça
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Ref: Of. 936/2007-PROEDUC/MPDFT

Senhoras Promotoras,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que esta Pasta de Educação, ao ser cientificada da Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24 de julho de 2007, em especial no que se refere ao limite para ingresso dos alunos no ensino fundamental a idade de seis anos completos até 31 de março, encaminhou ofício ao e. Conselho de Educação do Distrito Federal, submetendo à aprovação proposta de alteração nos artigos 19 e 106 da aludida Resolução.

O referido ofício foi autuado sob o nº 410.005970/2007 e enviado à apreciação dos Presidentes das Câmaras de Educação Básica e de Planejamento e Legislação e Normas os quais emitiram pronunciamento de fls. 3/9, cópia em anexo, devidamente referendado pelo i. Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, entendendo que esta Secretaria “pode ajustar, progressivamente, o Plano Decenal à atual legislação, prevendo um indispensável período de transição, no máximo até 2010”.

Na oportunidade renovo meus protestos de estima e consideração”.

Nos termos da Portaria nº 360/2007-SEDF, de 18/10/2007, foi aprovada a Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal para o ano letivo de 2008. A estratégia foi alterada pela Portaria nº 416/2007-SEDF, de 12.12.2007, no item referente à data limite para acesso à Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que passou de 31 de março para 30 de junho de 2008.

Contudo, no dia 18/12/2008, data da última sessão anual, a Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, deu entrada neste Conselho do ofício citado no início deste Parecer, com o seguinte teor:

“O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, vem, a presença de V. Exª., requerer seja encaminhada para discussão e deliberação da Câmara de Educação Básica e posteriormente da Plenária a proposta de alteração da Resolução n. 3/2007-CEDF, encaminhada à este Egrégio Conselho pelo MM. Secretário de Educação do Distrito Federal em 11 de setembro de 2007.

A proposta de alteração da Resolução n. 3/2007 (Ofício n. 1171/2007-SE/GABINETE) deu origem a um processo no Conselho (Proc. N. 410.005970/2007), que foi encaminhada à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas (CPLN) e à Câmara de Educação Básica (CEB), tendo os Presidentes das citadas Câmaras prolatado documento que conclui que “o cumprimento da data de corte, em 31 de março, conforme determinação legal, para matrícula na educação infantil e no ensino fundamental, não reduz o número de crianças a serem atendidas”.

O Ofício do Secretário de Educação propõe a alteração da Resolução n. 3/2007 do próprio Conselho de Educação do DF, que determina como data de corte o dia 31 de março. Embora seja certo que a nova legislação que aumentou o ensino fundamental para 9 anos determine que este se inicia aos seis anos de idade, e que o Conselho Nacional de Educação utilize a expressão “seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo” (Pareceres CNE/CEB n. 41/2006 e 7/2007), não há legislação federal ou do Distrito Federal que fixe a data de 30 de março de 2007, como data de corte.



Assim, por se tratar de proposta de alteração de Resolução em relação a ponto não explícito na legislação, cabendo a cada sistema de ensino determinar a data limite de aniversário da criança para ingresso no ensino fundamental, tal proposta deveria ter sido analisada não apenas pelo Presidente da Câmara de Educação Básica, mas sim por seu órgão colegiado, responsável por “examinar e apreciar matéria relacionada com a educação básica” (art. 47, II, a, do Regimento Interno do CEDF).

Ademais, os artigos n. 48 e 50 do Regimento Interno do CEDF não prevêem entre as competências do Presidente do CEDF e dos Presidentes das Câmaras a apreciação e/ou o indeferimento de questões endereçadas ao Conselho, que devem ser analisadas na Câmara correspondente, e, posteriormente, pelo plenário, nos termos dos artigos 46 e 47 do mesmo Regimento.

Assim, considerando o vício de forma apontado, o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, entende que o Ofício do Secretário de Educação deve ser submetido ao plenário da Câmara de Educação Básica e posteriormente ao Plenário do Conselho de Educação, cumprindo, desta forma, o Regimento Interno do CEDF.

Em relação ao mérito da questão, o Ministério Público entende que a data determinada pelo Conselho de Educação como data de corte levará a exclusão de crianças que completam seis anos de idade entre 01 de abril e 30 de junho de 2008 e 2009 e que ainda não estavam matriculadas na educação infantil da rede pública de ensino.

A educação infantil é um direito de todas as crianças, mas ainda não é oferecida para todas no Distrito Federal, havendo cerca de nove mil crianças que no ano de 2008 serão matriculadas por primeira vez nas escolas. Se estas crianças tivessem sido matriculadas na pré-escola na data correta, no ano de 2008 seriam promovidas ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, já que não há hipótese de retenção de alunos da educação infantil.

Ressalta-se que estas crianças não foram matriculadas por ausência de vagas na rede pública de ensino do DF, o, em outras palavras, por violação do Governo do Distrito Federal em ofertar a educação infantil a todas as crianças. No ano de 2008, se estas crianças forem matriculadas no segundo período da pré-escola, levarão um ano a mais para terminar o ensino fundamental.

Desde 1998 o Distrito Federal previa como data de corte para ingresso no ensino fundamental o dia 30 de junho, o que permitia um prazo maior aos alunos para que completassem a idade mínima exigida, ou seja, quem tivesse 07 (sete) anos completos até o dia **30 de junho** do ano letivo teria direito à matrícula. Com isso, além de tornar possível um maior número de matrículas para os alunos, a Secretaria de Educação priorizava uma política pública voltada para a inclusão escolar, dilatando o prazo para ingresso para todas as crianças aniversariantes do primeiro semestre do ano.

Note-se que a intenção do legislador, quando da elaboração da Lei que estendeu para nove anos de duração o ensino fundamental, não foi a de incentivar a entrada de alunos com maior faixa etária, mas, sim, oportunizar o ingresso da criança cada vez mais cedo. Caso contrário, o aumento para 9 anos do ensino fundamental teria como único objetivo o ingresso dos alunos no ensino médio com 15 anos, o que sabidamente não é a meta idealizada.

Assim sendo, ao determinar o dia 31 de março do ano letivo como a nova data limite para a criança completar a idade mínima de seis anos para adquirir o direito à matrícula, o Conselho de Educação do Distrito Federal reduz o alcance tanto do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, quanto a legislação em si, vez que o objetivo do Plano foi o de **“oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade”**.

Além de tais objetivos, referido Plano possui como prioridades a elevação global do nível de escolaridade da população, redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública, bem como a democratização da gestão do ensino público.

Importante destacar que nos debates sobre o tema “ampliação da escolaridade” a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação considerou que, *verbis*:

“A ampliação da obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, **no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e econômico soberano da Nação brasileira**”.

Nesse contexto, importante destacar o fato de que **crianças é prioridade**, principalmente em se tratando de direito à educação, tal fato é previsto no texto Constitucional ao dispor que, *verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

De acordo com a norma descrita, observa-se que a Resolução nº 3/2007-CEDF não apresentou a melhor interpretação ao espírito do texto constitucional, **voltado para a inclusão da criança na escola** e, a consequência imediata disto é que se impossibilitou um maior número de crianças freqüentarem a escola aos seis anos. A Resolução torna inoperante o espírito da Lei para todas as crianças que completam 6 anos no segundo trimestre do ano e que seriam as grandes beneficiadas com os nove anos do ensino fundamental.

Este quadro de exclusão “gera a necessidade de ser repensada a **função social da educação** e suas relações com um projeto de sociedade igualitária e justa. Na perspectiva de um mundo em transformação, a partir da evolução e ampliação do conhecimento e da inovação tecnológica, legados historicamente construídos, **vale ressaltar a contribuição do ensino fundamental, da elevação da escolaridade e do nível cultural da população, visando uma melhor qualidade de vida**”.

Ademais, pode-se afirmar que, neste caso, até mesmo o princípio da razoabilidade restou comprometido, vez que não é razoável limitar o número de alunos com acesso para matrícula no ensino fundamental, aos seis anos, ao se alterar a data utilizada tradicionalmente no Distrito Federal, qual seja 30 de junho.

No caso das crianças que serão matriculadas por primeira vez na escola este ano, a discriminação será patente, já que, conforme demonstrado, se o Distrito Federal houvesse disponibilizado vagas para a educação infantil nos anos anteriores, as mesmas seriam obrigatoriamente promovidas ao primeiro ano do Ensino Fundamental.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer seja sanado o vício de forma da resposta encaminhada à proposta de alteração da Resolução nº 3/2007 encaminhada pelo Secretário de Educação, para que seja a mesma apreciada pelo Colegiado da Câmara de Educação Básica e pelo Plenário deste Egrégio Conselho de Educação.

Requer, ainda, que na discussão a ser travada na Câmara de Educação Básica e no Plenário sejam avaliadas as considerações do Ministério Público em relação à exclusão do ensino fundamental de crianças que não freqüentaram a educação infantil por ausência de oferta de vagas.”

ANÁLISE – As normas aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, como órgão normativo do Sistema de Ensino do Distrito Federal, que regulamentam a ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, obedecem a dispositivo constitucional, leis federais e normatizações do Conselho Nacional de Educação-CNE.

As razões que levaram este CEDF a baixar as normas em vigor constam do estudo transcrito no histórico deste parecer. Acrescentamos, ainda, outras informações.

A data limite para matrícula ou data de corte, como vem sendo denominada, aprovada inicialmente pela Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16/5/2006, como início do ano letivo, está de acordo com a normatização do Conselho Nacional de Educação. A alteração da data para 31 de março, proposta pelo então Presidente da Câmara de Educação Básica encaminhada à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas e que resultou na aprovação da Resolução nº 3/2007-CEDF teve por objetivo facilitar os procedimentos a serem adotados por todo o sistema, mas sempre de acordo com as normas federais em vigor. O Censo Escolar também considera o dia 31 de março como data limite para o levantamento de dados e informações estatístico - educacionais. O aluno matriculado a partir de 1º de abril não é incluído na matrícula inicial do ano letivo em curso.

O primeiro parecer da Câmara de Educação Básica do CNE, após a aprovação da Lei nº 11.114/2005 é o de nº 18/2005-CEB/CNE no qual aquele Colegiado apresenta uma série de



considerações e orientações, esclarecendo que o objetivo foi de contribuir para o tratamento político, administrativo e pedagógico que requer a implantação do ensino fundamental de nove anos, das quais se destaca: *“o plano adotado pelo órgão executivo do sistema é regulamentado, necessariamente, pelo respectivo órgão normativo, para o que as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação precisam se articular, a fim de que suas decisões e ações alcancem a devida validade”*.

Merece, ainda, destacar da conclusão desse parecer referente às implicações na antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental: *“... considerar a organização federativa e o regime de colaboração na regulamentação, pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo e, portanto, objeto de recenseamento e chamada escolar pública (LDB, Art. 5º); ... fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completo ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo”*.

A solicitação do Senhor Secretário de Educação teve por objetivo possibilitar a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos das crianças procedentes do lar que somente completam seis anos de idade a partir de primeiro de abril e que não foram atendidas na pré-escola da rede pública. A medida corrigiria o tratamento desigual dado pelo Poder Público a uma parcela de crianças que mais necessitava de sua presença. Embora relevante, a solicitação não justificava a alteração de uma norma de caráter geral baixada para todo o sistema de ensino. Esses alunos poderiam receber tratamento diferenciado por se tratar de caso especial, considerando que o processo de implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos está em fase de transição.

A “Estratégia de Matrícula”, que normatiza o processo de matrícula na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para o ano letivo de 2008, aprovada pela Portaria nº 360/2007-SEDF, de 18/10/2007, cumpriu, rigorosamente, as idades de corte determinadas para a matrícula. No entanto, a Portaria nº 416/2007-CEDF, de 12/12/2007, altera a data de corte constante da Estratégia de Matrícula de 31 de março de 2008 para 30 de junho. A Portaria traz como embasamento para sua expedição *“o constante no processo nº 080.020664/2007, bem como a determinação de não causar prejuízo àqueles que mais necessitam da presença do Estado”*.

Com a publicação da Portaria nº 416/2007-SEDF, de 12/12/2007, está definida na Rede Pública a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental das crianças provenientes do lar que completam 6 (seis) anos de idade, após o dia 31 de março, e que não foram atendidas na pré-escola da Rede Pública. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que a Portaria contempla também, a clientela da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental. Registre-se, contudo, que a Estratégia de Matrícula é aprovada para o ano letivo de 2008 e que a Resolução nº 2/2006-CEDF já resguardava os direitos da continuidade de estudos dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados até 2006.

É evidente que, de acordo com as normas federais, existe data de corte para matrícula, início do ano letivo, como definiu este Colegiado. Como o início do ano letivo varia da rede pública para a rede particular e, nesta última, de escola para escola, teríamos no Distrito Federal, inúmeras datas limite para matrícula, caso este Conselho não tivesse definido como data limite do início do ano letivo o dia 31 de março de cada ano.



Acrescenta-se aos pareceres normativos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, constante no histórico deste parecer, as respostas dadas pela Secretaria de Educação Básica do MEC a perguntas que lhe foram feitas:

- ✓ **“Qual a idade para a criança ingressar no Ensino Fundamental de nove anos de duração?”**
Segundo as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE, a data de corte, ou seja, a data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos seis anos de idade, **completos ou a completar até o início do ano letivo**, conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (grifamos)
 - **Parecer CNE/CEB nº 6, de 8 de junho de 2005:** os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de seis (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.
 - **Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005:** os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis (seis) anos nas redes públicas: que tenham seis (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.
 - **Parecer CNE/CEB nº 5, de 1º de fevereiro de 2007:** de fato, não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.
 - **Parecer CNE/CEB nº 7, de 19 de abril de 2007:** não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.”
- ✓ **“Os pais podem exigir desde já a matrícula de seu filho de seis anos no ensino obrigatório?”**
Sim. Desde a Lei 11.274/2006, os pais ficam obrigados a matricular no Ensino Fundamental seus filhos que tenham seis anos completos na data de início do ano letivo. Portanto, cabe ao Poder Público proceder a chamada à matrícula no Ensino Fundamental de todas as crianças que venham a completar seis anos até o início do ano letivo, de acordo com o planejamento efetuado.”
- ✓ **“A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos se dá com o aumento de um ano a mais no início ou no fim desta etapa de ensino?”**
A norma é clara: a ampliação se fará com o acréscimo de um ano no início dos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação pertinente.”
- ✓ **“Os alunos que já se encontram matriculados no Ensino Fundamental de oito anos terão direito a um Ensino Fundamental de nove anos?”**
Não. Quem iniciou o Ensino Fundamental com oito anos de duração deve completá-lo nesse prazo e condições.”

A preocupação em se avançar o percurso escolar do educando nem sempre se justifica. O avanço de um ano ao invés de uma vitória pode representar uma perda no processo formativo do educando, visto que um ano a mais de escolaridade com currículo próprio para a fase de desenvolvimento da criança pode representar uma grande conquista. O tempo escolar se caracteriza como tempo de formação humana, de aprender a conviver, de troca de experiência de vida coletiva, de ampliação de horizontes culturais. Avanços precoces no percurso escolar, muitas vezes, como resultados de vaidade, podem ser o anúncio antecipado de futuras frustrações, impedindo a criança de ter uma infância rica de vivências alegres e formativas, pela falta de maturidade.

Por oportuno, transcrevem-se trechos do Parecer CNE/CEB nº 39/2006:

“A fixação da idade cronológica de 6 (seis) anos completos para ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil.



Os pareceres da Câmara de Educação Básica enfatizam a importância da Educação Infantil, insistindo em sua identidade. Enquanto isso, a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, significa, em síntese, um novo projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental e o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil. Esse projeto deve considerar com primazia as condições socioculturais e educacionais das crianças e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação do educando.

A Educação Infantil, em particular a pré-escola, trabalha sobre os conceitos espontâneos que são formados pela criança em sua experiência cotidiana, no contato com as pessoas de seu meio, de sua cultura, em confronto com uma situação concreta. Os conceitos científicos sistematizados não são diretamente acessíveis à observação ou ação imediata da criança, sendo adquiridos por meio do ensino, como parte de um sistema organizado de conhecimentos mediante processos deliberados de instrução escolar.

A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação. Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento. A principal atividade da criança até os seis anos é o brinquedo: é nele e por meio dele que ela vai se constituindo. Não se deve impor a seriedade e o rigor de horários de atividade de ensino para essa faixa etária. O trabalho com a criança até os seis anos de idade não é informado pelo escolar, mas um espaço de convivência específica no qual o lúdico é o central. A Educação Infantil cuida das relações entre vínculos afetivos, compartilhamentos, interações entre as crianças pequenas, que precisam ser atendidas e compreendidas em suas especificidades, dando-se-lhes a oportunidade de ser criança e de viver essa faixa etária como criança. Por que diminuir esse tempo e forçar uma entrada prematura na escolaridade formal? Não há ganhos nesse apressamento e, sim, perdas, muitas vezes irrecuperáveis: perda do seu espaço infantil e das experiências próprias e necessárias nessa idade.

Em conclusão: ao se estabelecer a idade cronológica de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o **direito da criança de ser criança**, isto é, o **direito da criança à Educação Infantil**”.

A nossa Carta Magna assegura absoluta prioridade no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, entre estes à educação, sendo dever do Estado promovê-la e incentivá-la.

O artigo 208 da Constituição Federal, que se transcreve, em parte, dá sentido efetivo ao princípio do direito à educação e define o dever do Estado:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

...

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).”

Vê-se pelos ditames dos incisos transcritos que os imperativos constitucionais da obrigatoriedade e gratuidade ficaram restritos ao ensino fundamental. Quanto a idade mínima para ingresso e a duração ficaram para a lei ordinária. O parágrafo primeiro deste artigo vai além ao determinar: “*O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*”.

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagram as crianças como sujeitos de direitos, que devem ser garantidos. No entanto, por força dos próprios dispositivos legais, o acesso à educação



infantil é garantido como direito social, mas sem o amparo da universalidade e obrigatoriedade e não como direito público subjetivo como ocorre com o ensino fundamental. O primeiro dever do poder público com a educação é a oferta do ensino fundamental para todos. O Plano Nacional de Educação prevê uma acentuada ampliação da creche e da pré-escola, visando, conforme objetivo do próprio Plano, a “redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública”, mas sempre condicionada ao atendimento do ensino compulsório. Nessas condições não há como considerar direito adquirido de ingresso do aluno no ensino fundamental, por não ter sido atendido, na idade própria na educação infantil.

No Distrito Federal, o atendimento às crianças na pré-escola está condicionado à existência de recursos humanos e materiais como previsto na Estratégia de Matrícula – 2008:

Educação Infantil – a) A expressão do atendimento para crianças com 5 (cinco) e 4 (quatro) anos completos, ou que completem esta idade até 30/6/2008, obrigatoriamente nesta ordem, está condicionada à existência de vaga e à disponibilidade de recursos humanos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Conforme Portaria nº 283, de 15/9/2005, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos teve início em 2005, com início em Ceilândia, de forma gradativa, devendo a sua universalização ocorrer no período de quatro anos.

São dados da Estratégia de Matrícula – 2008, referentes ao atendimento na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:

“1.5.1. Educação Infantil

- a) A expansão do atendimento para as crianças com 5 (cinco) e 4 (quatro) anos completos, ou que completem esta idade até 31/3/2008, obrigatoriamente nesta ordem, está condicionada à existência de vaga e à disponibilidade de recursos humanos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
- b) Nas creches dos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC) e nos Centros de Educação Infantil (CEI), será dado atendimento prioritário às crianças que se encontram em situação de risco pessoal, social ou nutricional, e às crianças de famílias com menor renda e filhos de mães trabalhadoras. Estas crianças serão encaminhadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST)/Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Postos e/ou Centros de Saúde.
- c) O Programa Quanto Mais Cedo Melhor (QMCM) atenderá a alunos de 06 (seis) anos completos, ou a completar até o dia 31/3/2008, oriundos do lar, e será gradativamente extinto em decorrência das Leis Federais nº 11.114, de 16/05/2005, nº 11.274, de 6/2/2006 e Lei Distrital nº 3.483/2004, de 26/11/2004.
- d) O 3º período da Educação Infantil fica extinto em todas as Diretorias Regionais de Ensino (DRE) que implantarem o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.”

“1.5.2. Ensino Fundamental

- a) O Ensino Fundamental é organizado em:
 - a.1) Ensino Fundamental de 08 (oito) anos (1ª a 8ª série).
 - a.2) Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (1º ao 9º ano).
- b) O Ensino Fundamental de 09 (nove) anos está sendo implantado, de forma gradativa. Até o ano letivo de 2010, todas as Diretorias Regionais de Ensino (DRE) já deverão tê-lo implantado, conforme preconizam as Leis Federais nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, nº 11.114, de 16/05/2005 e nº 11.274, de 06/02/2006.
- c) O atendimento aos alunos do Ensino Fundamental, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, é obrigatório, a partir dos 6 (seis) anos completos, ou a completar até o dia 31/03/2008, nas Diretorias Regionais de Ensino (DRE) onde for implantado o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, inclusive, para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.



- d) O atendimento aos alunos do Ensino Fundamental, no turno diurno, será priorizado para aqueles com idade a partir de 6 (seis) anos completos, ou a completar até 31/03/2008, até aqueles com 16 (dezesesseis) anos completos ou a completar até 31/03/2008.
- e) Os alunos de 06 (seis) anos matriculados no 2º período da Educação Infantil, no ano letivo de 2007, serão matriculados, no ano letivo de 2008, no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.”

Na elaboração da Estratégia de Matrícula – 2008 não se atentou para a legislação federal que determina a ampliação do ensino fundamental para nove anos e as normas para a implantação no Distrito Federal. Observa-se que o 3º período da pré-escola continua a existir para atender a alunos de 6 (seis) anos completos ou a completar até 30/6/2007, oriundos do lar. O 3º período da pré-escola fica extinto, apenas nas Diretorias Regionais de Ensino que implantarem o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. O ensino fundamental de 8 anos, ainda será oferecido da 1ª a 8ª série e o de nove anos continua sendo implantado de forma gradativa que deverá estar concluída no ano de 2010. O atendimento aos alunos do Ensino Fundamental é obrigatório, a partir dos 6 (seis) anos, apenas nas Diretorias Regionais de Ensino onde for implantado o ensino fundamental de 9 (nove) anos. Já os alunos de 6 (seis) anos, matriculados no 2º período da pré-escola (educação infantil), no ano letivo de 2007, serão matriculados, no ano de 2008, no 1º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Deve-se alertar que com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, não mais existe o 3º período da pré-escola. Com essa Emenda Constitucional, o item IV do artigo 208 da Constituição de 1988 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

A extinção, por força da Emenda Constitucional citada, do terceiro período da pré-escola, o dever dos pais ou responsáveis de matricularem as crianças menores a partir dos seis anos no ensino fundamental, por força da Lei nº 11.114/2005 e a determinação da Lei nº 11.274/2006 de que “o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade”, tornam impraticável o cumprimento do disposto no art. 5º desta última Lei, pela qual os Municípios, o Estados e o Distrito Federal teriam prazo até 2010 para implantar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

O exame conjugado da legislação e das normas sobre a ampliação e a implantação do ensino fundamental com 9 (nove) anos gerou a seguinte conclusão do Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9/8/2006, portanto, anterior a Emenda Constitucional nº 53, de 2006:

“A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada”.

Esta explicação mais recente do Conselho Nacional de Educação já estava determinada na sua Resolução nº 3, de 3/8/2005, que define normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, como se transcreve: “Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos”.



Com base nesses dispositivos legais foi que o estudo transcrito neste parecer concluiu que o cumprimento da data de corte, determinada para 31 de março, não reduziria o número de crianças atendidas, considerando que essas crianças que deveriam ser atendidas no 3º período da pré-escola e que completariam a idade até esta data seriam matriculadas no 1º ano do ensino fundamental e as que fariam aniversários a partir de 1º de abril continuariam na pré-escola, não perdendo e sim ganhando mais um ano de escolaridade. As vagas deixadas por esses alunos seriam aproveitadas para matrícula de alunos no 2º e 1º períodos da pré-escola.

É oportuno esclarecer que a opção da Presidência deste Colegiado em encaminhar o pedido de alteração da Resolução nº 3/2007-CEDF, às Presidências das Câmaras de Educação Básica – CEB e de Planejamento e Legislação e Normas – CPLN, para estudo, sem necessidade de submeter ao plenário foi por tratar-se de proposta do Gabinete do Secretário. O CEDF, conforme Lei Distrital nº 2.383/99 é órgão de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação e com a competência regimental de assessorar o Secretário de Estado de Educação. As presidências manifestaram-se nesse assessoramento com base no princípio da razoabilidade e na execução das diretrizes e normas da educação nacional e do Distrito Federal.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, corrigido o encaminhamento da proposição na forma regimental, o Parecer é pelo não provimento à proposta de alteração da Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24 de julho de 2007.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de janeiro de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 29/1/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal